



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO Nº 0019299-14.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0001345-52.2015.827.2716, 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, C.C. ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: MOISÉS ALVES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA: 1ª CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

V O T O

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por MOISÉS ALVES DOS SANTOS, contra sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I c.c. artigo 70, ambos do Código Penal.

O apelante MOISÉS ALVES DOS SANTOS foi denunciado pelo fato de ter, em 26 de maio de 2015, por volta das 20h30min, em frente ao Restaurante “Don Filipe”, localizado no Setor Central, próximo à Prefeitura da cidade de Dianópolis-TO, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tipo revólver, subtraído para si 01 (um) celular marca LG T 375, cor branca, pertencente à vítima THASMILLA FERREIRA SANTOS e 01 (um) celular da marca Samsung, cor azul, pertencente à vítima MARINEIDE GUEDES SOUSA.

Em suas razões recursais, o apelante impugna o regime inicial fixado para o cumprimento da reprimenda. Alega que a simples reincidência não basta para autorizar o afastamento do regime inicial semiaberto.

Salienta que a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, lhe é favorável, razão pela qual entende fazer jus ao regime inicial semiaberto. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento da Apelação interposta.

Instado a manifestar, o representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e não provimento da Apelação interposta.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Com efeito, analisando atentamente os autos, em especial o tema posto em debate, verifico não prosperar a pretensão do apelante de fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Embora o apelante tenha sido condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ou seja, inferior a 8 (oito) anos, ele é reincidente, razão pela qual o regime inicial de cumprimento de pena adequado, dada a literalidade do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, é o fechado. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006 E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS REINCENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, não há como aplicar causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. 3. O Tribunal de origem entendeu devida a imposição do regime inicial fechado ao paciente, com base no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, considerando a pena aplicada (5 anos e 6 meses) e no fato de se tratar de réu reincidente. Encontra-se, portanto, suficientemente motivada a escolha do regime prisional mais gravoso. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 332.930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015). Grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (...) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA CONFIGURADA. (...) Em se tratando de réu que ostenta reincidência



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

por crime de mesma natureza do ora discutido no presente feito, o pretenso abrandamento do regime prisional não se mostra socialmente recomendável, sendo certo que somente o encarceramento total cumprirá com as finalidades preventiva e repressiva inerentes à sanção penal. Impossível se conceder a benesse da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ao réu reincidente, porquanto não cumprido o requisito do art. 44, II, do Código Penal.” (TJMG, Apelação Criminal 1.0313.13.007641-4/001, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. JAUBERT CARNEIRO JAQUES, julgamento em 24/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014).

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 269, possibilitou apenas aos reincidentes, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, o cumprimento da reprimenda em regime inicial semiaberto, o que não é o caso dos autos, posto que a pena cominada ao apelante foi de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, mostra-se correta, no caso, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Veja-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO NO SEMIABERTO PARA O RÉU JOSÉ CLAUDECY SANDERS DE CASTRO. RÉU REINCIDENTE. QUANTUM DA PENA FIXADO EM MONTANTE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. NECESSIDADE DE ALTERAR-SE O REGIME DE ÍNICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA O FECHADO. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B DO CÓDIGO PENAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Órgão Ministerial recorrente pleiteia, em síntese, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença (semiaberto) para o fechado, haja vista ser o recorrido José Claudécy Sanders de Castro reincidente e a pena ter sido fixada em 5 (cinco) anos de reclusão. 2. A circunstância de ser o réu reincidente nem sempre fará com que o cumprimento da pena fixada seja iniciada no regime fechado,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

havendo, inclusive, o enunciado sumular de nº 269 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. 3. Contudo, no caso dos autos, tem-se que a pena fora fixada em montante superior a 4 (quatro) anos, qual seja 5 (cinco) anos de reclusão, sendo ainda o réu reincidente, oportunidade em que o aludido enunciado sumular resta incabível na espécie. 4. Na própria exegese do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal encontra-se a inviabilidade da fixação do regime semiaberto no caso em tela, eis que neste é feita a ressalva de que o início do cumprimento da pena no regime semiaberto dirige-se aos apenados não reincidentes à pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o que aqui não se vislumbra dada a notória reincidência do apelado. 5. Assim, necessária a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do réu José Claudecy Sanders de Castro para o fechado, eis que o réu é reincidente e o quantum da pena fixado foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Precedentes STJ. 6. Recurso conhecido e provido.” (TJCE, APL: 00003425920098060064 CE 0000342-59.2009.8.06.0064, Rel. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/12/2015).

Posto isso, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença que condenou o apelante MOISÉS ALVES DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I c.c. artigo 70, ambos do Código Penal.

É como voto.

Palmas-TO, 26 de abril de 2016.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

AC